



Número: **0823993-45.2023.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **13/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HILARIO DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)	RHAFANEL SARMENTO FERNANDES registrado(a) civilmente como RHAFANEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO) MARCIO GREICK BARROSO FARIAS (ADVOGADO)
FRANCISCO MARCONI LINHARES (AUTOR)	RHAFANEL SARMENTO FERNANDES registrado(a) civilmente como RHAFANEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO) MARCIO GREICK BARROSO FARIAS (ADVOGADO)
LINDOMAR MEDEIROS DE AZEVEDO FILHO (REU)	
JOSE WELLINGTON LOCIO DOS SANTOS (REU)	
EDSÔNIA DE ANDRADE FERNANDES (REU)	
FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24778 358	14/11/2023 15:38	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

DECISÃO

**PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA N.º 0823993-45.2023
.8.15.0000.**

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Onaldo Rocha de Queiroga – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTES: Hilário de Oliveira Filho e Francisco Marconi Linhares.

ADVOGADOS: Rhafael Sarmiento Fernandes (OAB/PB n.º 17.319) e Márcio Greik Barroso Farias (OAB/PE n.º 47.780).

1^{OS} REQUERIDOS: José Wellington Lócio dos Santos e Edsônia de Andrade Fernandes.

ADVOGADO: Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque (OAB/PB n.º 17.897).

2º REQUERIDO: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho.

ADVOGADO: Felipe Linhares Diniz Justino (OAB/CE n.º 34.078).

3º REQUERIDO: Francisco Batista dos Santos.

ADVOGADA: Laryssa Gomes de Lacerda (OAB/PB n.º 29.060).



Vistos.

Trata-se de **Pedido Incidental de Tutela Provisória de Urgência** apresentado por **Hilário de Oliveira Filho e Francisco Marconi Linhares**, mediante o qual requerem a suspensão da eficácia da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por eles ajuizada em desfavor de **José Wellington Lócio dos Santos, Edsônia de Andrade Fernandes, Lindomar Medeiros de Azevedo Filho e Francisco Batista dos Santos**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a anulação da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz para o Segundo Biênio (2023/2024).

Em suas alegações (Id. n.º 24597591), sustentaram que a alegada nulidade no procedimento decorreu da realização, no mesmo dia, o primeiro da nova legislatura, de eleição para a Mesa Diretora de ambos os biênios – 2021/2022 e 2023/2024, o que, em seus dizeres, afronta as disposições trazidas tanto na Lei Orgânica Municipal quanto no Regimento Interno da Edilidade, acrescentando que não houve ato formal de convocação para o pleito, tampouco prévia deliberação para que a votação se desse na Sessão em que ocorreu, com base no que requereram a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja determinada a realização de nova Eleição no prazo de dez dias.

É o relatório.

No âmbito do Município de Belém de Brejo do Cruz, o procedimento para a escolha da Mesa Diretora é previsto na Lei Orgânica Municipal¹, que, em seu art. 35, caput e §§ 1º ao 3º, estabelece que, no primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara se reunirá no dia 1º de janeiro, em sessão extraordinária solene, para dar posse aos Vereadores eleitos, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para proceder com a eleição de sua Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, por meio de chapa obrigatoriamente inscrita até vinte e quatro horas antes do pleito.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal (Id. n.º 66385510, na origem), prevê que, para concorrer a cargos da Mesa, os candidatos deverão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, requerer à Presidência da Casa o registro da Chapa, dispondo que não estando presentes à Sessão a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, o Vereador escolhido dentre os presentes permanecerá na Presidência até que seja eleita a Mesa, cabendo-lhe convocar a Câmara para, em Sessão Extraordinária a ser realizada até o dia 31 de janeiro do ano em curso (art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º).

No caso sob exame, o Processo originário foi ajuizado pelos ora Requerentes, Vereadores eleitos do Município de Belém de Brejo do Cruz, objetivando a anulação da Eleição da Mesa Diretora da Edilidade para o Segundo Biênio (2023/2024), pleito no qual os Requeridos foram eleitos nas condições de, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, consoante se depreende da Ata da Sessão Solene realizada em 1º de janeiro de 2021 (Id. n.º 66385062, dos autos principais), ocasião em que os Requeridos também haviam sido eleitos para exercerem os mesmos cargos no Primeiro Biênio (2021/2022) da Legislatura.



A ilegalidade procedimental aventada pelos Requerentes se cinge quanto à realização da eleição da Mesa Diretora para ambos os Biênios na mesma Sessão Extraordinária, assim como ante a alegada ausência de inscrição prévia da Chapa eleita, fatos que foram corroborados pela Presidência da Edilidade na resposta fornecida a um dos requerimentos feitos administrativamente (Id. n.º 66385094, dos autos originários), em que expressamente informa que não houve publicação de edital de convocação dos Vereadores para a Sessão Solene e convocação oficial para as eleições da Mesa Diretora, tampouco registro de chapa ou documentos referentes a registros deixados pelo Presidente anterior.

Vê-se, nesta análise perfunctória, que resta patente a inobservância ao procedimento previsto tanto na Legislação Municipal quanto no Regimento Interno da Casa Legislativa, eis que, não obstante a possibilidade de reeleição para o mesmo cargo, a eleição para o Segundo Biênio deixou de observar a obrigatoriedade de a chapa ser inscrita no mínimo até 24 horas antes do pleito, uma vez que a Chapa eleita foi apresentada no ato da Eleição, o que, repita-se, foi reconhecido pela própria Presidência da Edilidade, do que se afigura presente a probabilidade do direito dos Requerentes, residindo o perigo de dano na possibilidade de prosseguimento do exercício de Mesa Diretora que não tenha sido legitimamente eleita.

Posto isso, **concedo a tutela provisória de urgência requerida para determinar a realização, no prazo de trinta dias, de nova Eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, observada a exigência legal de publicidade e inscrição prévia das chapas de candidatos, sob pena de multa diária a ser imputada ao Presidente em exercício da Casa Legislativa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Intimem-se as Partes.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Onaldo Rocha de Queiroga – Juiz convocado

Relator

<https://brejodocruz.pb.gov.br/lei-organica/>

